



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 6.413, de 2016.

Cria o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Tecnologias de Informação e Comunicação – Funtics, e incentiva a inclusão digital e o desenvolvimento local de produtos e serviços de tecnologia de informação e comunicação.

Autor: Deputado VICENTINHO JÚNIOR

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO:

O PL nº 6.413/2016, de autoria do nobre Deputado Vicentinho Junior, tem por finalidade instituir um Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Tecnologias de Informação e Comunicação – Funtics, com o objetivo de estimular o processo de inovação tecnológica, incentivar a capacitação de recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competitividade da indústria brasileira de tecnologias de informação e comunicação.

A proposição determina que o Fundo será administrado por um Conselho Gestor e que a regulamentação disporá sobre sua composição e competências e composição, bem como sobre os agentes financeiros. Quanto às fontes de receita do Fundo, a principal delas será uma contribuição de 0,5% da receita de empresas de software ou prestação de serviços de informática. O texto disciplina que, tanto os recursos do Fundo criado, como do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST – Lei 9.998/2000) serão aplicados em contas especiais destinadas especificamente para o fim que se propõe.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Projeto de Lei também modifica a Lei 11.196/2005 (Lei do Bem), acrescentando as operações de *datacenter* como beneficiárias do Regime especial de tributação para a plataforma de exportação de serviços de tecnologia da informação – REPES.

O Projeto de Lei foi encaminhado às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, sob o regime de tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva.

É o relatório.

II - VOTO:

A proposta do nobre autor tem relevância e importância na intenção de criar um instrumento para ampliar a competitividade da indústria brasileira de tecnologias de informação e comunicação. Por outro lado, o projeto estabelece a incidência de contribuição de meio por cento sobre a receita bruta das pessoas jurídicas que exerçam atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia de informação e comunicação. Tendo em vista sua clara natureza tributária, tal contribuição certamente oneraria o setor que já recolhe outros tributos incidentes sobre a receita bruta de empresas prestadoras de serviços, como é o caso do PIS e COFINS, de competência da União, e do ISS, de competência municipal. Diante de um ambiente de crise e da já elevada carga tributária no Brasil, o efeito na competitividade do setor seria o inverso do desejado pelo autor e, portanto, propomos a eliminação da parte do texto referente ao Fundo.

Por outro lado, as modificações propostas na Lei do Bem, que incluem as operações de *datacenter* como beneficiárias do Regime especial de tributação para a plataforma de exportação de serviços de tecnologia da informação – REPES, endereçam um importante componente para o estímulo ao desenvolvimento de infraestrutura nacional para as tecnologias da informação e comunicação (TIC). A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

instalação de *datacenters* em território nacional cria um ambiente mais robusto para o desenvolvimento das TICs e diminui a dependência de infraestrutura estrangeira, além de possuir um componente estratégico em relação à segurança da informação.

Sob o ponto de vista do mérito desta Comissão, acreditamos que a modificação proposta à Lei do FUST (Lei nº 9.998 de 17 de agosto de 2000) será benéfica ao setor de TICs pois propiciará que os recursos do setor, arrecadados com o objetivo de desenvolver o setor, sejam utilizados para o fim a que foram determinados em sua introdução.

Ante o exposto voto pela aprovação do PL 6.413 de 2016, na forma do substitutivo apresentado a seguir.

Sala da Comissão, em de maio de 2017.

Deputado André Figueiredo

PDT/CE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.413, de 2016.

Modifica a Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, incluindo as operações de Datacenter como beneficiárias do Regime especial de tributação para a plataforma de exportação de serviços de tecnologia da informação – REPES e a Lei 9.998 de 17 de Agosto de 2000, destinando os recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações a uma conta especial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º É beneficiária do Repes a pessoa jurídica que exerça preponderantemente as seguintes atividades:

I - desenvolvimento de software e que, por ocasião da sua opção pelo Repes, assuma compromisso de exportação igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta anual decorrente da venda dos bens e serviços de que trata este artigo;

II - prestação de serviços de tecnologia da informação e que, por ocasião da sua opção pelo Repes, assuma compromisso de exportação igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta anual decorrente da venda dos bens e serviços de que trata este artigo.

III - operação de datacenter;

.....
Art. 4º No caso de venda ou de importação de bens novos destinados à operação de datacenter ou ao desenvolvimento, no País, de software e de serviços de tecnologia da informação, fica suspensa a exigência:

.....
Art. 5º No caso de venda ou de importação de serviços destinados à operação de datacenter ou ao desenvolvimento, no País, de software e de serviços de tecnologia da informação, fica suspensa a exigência:

.....”

Art. 2º A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º-A Os recursos do Fust ficarão depositados em conta especial destinada



CÂMARA DOS DEPUTADOS

especificamente para esse fim.

Parágrafo único. Os recursos mencionados no caput só poderão ser redirecionados para objetivos diferentes dos previstos para o fundo mediante autorização legal.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, a partir do exercício seguinte à sua publicação.

Sala da Comissão, em de maio de 2017.

Deputado André Figueiredo

Relator